SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109542 - SP (2026/0260351-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO RODRIGO CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR DO AMARAL - SP436856
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se pretende a revogação da prisão preventiva decretada em processo por associação para o tráfico, com alegação de ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, contradição nos fundamentos e suficiência de cautelares do art. 319 do CPP.
2. *Fato relevante*. O decreto prisional e a decisão de manutenção da preventiva destacaram a atuação do agravante em estrutura criminosa estável e permanente, responsável por ponto de venda de entorpecentes de grande expressão, com divisão de tarefas e envolvimento de adolescentes, além de risco de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a instrução criminal.
3. *As decisões anteriores*. O juízo indeferiu a revogação da preventiva por garantia da ordem pública, *periculum libertatis* e conveniência da instrução; o Tribunal estadual manteve a custódia, também ressaltando a insuficiência de cautelares diversas e a condição de foragido do agravante; no julgamento do agravo, foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, apta a demonstrar a garantia da ordem pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade; e (ii) as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução.

III. Razões de decidir

5. A decisão de preventiva indica, de modo concreto, a gravidade das circunstâncias fáticas: atuação em associação criminosa estruturada e contínua, com divisão de tarefas, gerenciamento

Documento eletrônico VDA59726916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e35f7e5a-6608-4dd9-9614-bf5f6a58f0d4

de ponto de venda relevante e participação de adolescentes, evidenciando periculosidade e necessidade de interromper o ciclo delitivo para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
6. O *periculum libertatis* se demonstra pela capacidade de continuidade delitiva e pelo risco à instrução, diante de comunicações sobre a atividade criminosa mesmo em contexto de custódia de membros do grupo e pela condição de foragido, reforçando a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a colheita da prova.
7. As cautelares do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e da comprovada disposição de manter a atividade criminosa, não sendo capazes de neutralizar o risco à ordem pública e à instrução criminal.
8. Condenações pretéritas por tráfico evidenciam contumácia criminosa e recrudescem o risco de reiteração, legitimando a preventiva como medida apta à proteção da ordem pública, sem afronta ao período depurador em sede cautelar.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da atuação em associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas e envolvimento de adolescentes, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, somada ao risco de reiteração delitiva e à conveniência da instrução, satisfaz os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando incapazes de neutralizar o risco concreto à ordem pública e à instrução criminal.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 980.293/SP, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 813.897/MG, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STF, AgRg no HC 215.937, Primeira Turma, DJe 30.06.2022; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e35f7e5a-6608-4dd9-9614-bf5f6a58f0d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109542 - SP (2026/0260351-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO RODRIGO CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR DO AMARAL - SP436856
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se pretende a revogação da prisão preventiva decretada em processo por associação para o tráfico, com alegação de ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, contradição nos fundamentos e suficiência de cautelares do art. 319 do CPP.

2. *Fato relevante*. O decreto prisional e a decisão de manutenção da preventiva destacaram a atuação do agravante em estrutura criminosa estável e permanente, responsável por ponto de venda de entorpecentes de grande expressão, com divisão de tarefas e envolvimento de adolescentes, além de risco de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a instrução criminal.

3. *As decisões anteriores*. O juízo indeferiu a revogação da preventiva por garantia da ordem pública, *periculum libertatis* e conveniência da instrução; o Tribunal estadual manteve a custódia, também ressaltando a insuficiência de cautelares diversas e a condição de foragido do agravante; no julgamento do agravo, foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, apta a demonstrar a garantia da ordem

Documento eletrônico VDA58911549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: b4a2d730-d89a-4de3-9a50-1e49dab879ee

pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade; e (ii) as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução.

III. Razões de decidir

5. A decisão de preventiva indica, de modo concreto, a gravidade das circunstâncias fáticas: atuação em associação criminosa estruturada e contínua, com divisão de tarefas, gerenciamento de ponto de venda relevante e participação de adolescentes, evidenciando periculosidade e necessidade de interromper o ciclo delitivo para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. O *periculum libertatis* se demonstra pela capacidade de continuidade delitiva e pelo risco à instrução, diante de comunicações sobre a atividade criminosa mesmo em contexto de custódia de membros do grupo e pela condição de foragido, reforçando a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a colheita da prova.

7. As cautelares do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e da comprovada disposição de manter a atividade criminosa, não sendo capazes de neutralizar o risco à ordem pública e à instrução criminal.

8. Condenações pretéritas por tráfico evidenciam contumácia criminosa e recrudescem o risco de reiteração, legitimando a preventiva como medida apta à proteção da ordem pública, sem afronta ao período depurador em sede cautelar.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da atuação em associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas e envolvimento de adolescentes, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, somada ao risco de reiteração delitiva e à conveniência da instrução, satisfaz os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando incapazes de neutralizar o risco concreto à ordem pública e à instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 980.293/SP, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 813.897/MG, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STF, AgRg no HC 215.937, Primeira Turma, DJe 30.06.2022; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIEGO RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 61-66).

Documento eletrônico VDA58911549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: b4a2d730-d89a-4de3-9a50-1e49dab879ee

Em seu arrazoado, a defesa renova a tese de ausência de fundamento concreto, individualização e contemporaneidade na decretação da prisão preventiva do agravante.

Afirma que os fundamentos para a manutenção da preventiva de 16/04/2026 são internamente contraditórios, "o primeiro invoca o uso de celulares introduzidos ilegalmente na Cadeia Pública de Caçapava como fundamento 'especialmente eloquente' do *periculum libertatis*, o segundo, no parágrafo imediatamente seguinte, registra que 'Diego permanece foragido' naquele momento e determina providências ao BNMP." (e-STJ, fl. 73). Porém, o agravante não estava recolhido na Cadeia de Caçapava quando o evento (introdução de celulares na cadeia) ocorreu e não poderia ter participado da conduta invocada como fundamento da sua custódia cautelar.

Sustenta que a decisão agravada analisou a decisão de prisão temporária de 30/3/2026 e não as decisões que efetivamente constrangem a liberdade do agravante neste momento, que são a decisão de conversão em prisão preventiva de 9/4/2026 e a decisão de manutenção da preventiva de 16/4/2026, ambas regidas pelos arts. 312 e seguintes do CPP, com requisitos, finalidades e padrões de fundamentação autônomos e radicalmente distintos dos da temporária.

Reitera que as condenações anteriores do agravante são antigas e já atingidas pelo período depurador, de modo que não se mostram aptas a demonstrar a reiteração delitiva. Destaca que a punibilidade foi extinta pelo integral cumprimento da pena, não podendo se afirmar a "persistência criminosa" ou "risco de reiteração".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O pedido de revogação de prisão preventiva do agravante foi indeferido nos seguintes termos:

> "Quanto ao *fumus comissi delicti*, a materialidade do delito de associação para o tráfico encontra-se demonstrada pelo conjunto probatório colhido ao longo da investigação, em especial pelos relatórios de investigação de fls. 143/214 e 251/254, que documentam o funcionamento estruturado e contínuo do ponto de venda por meio de monitoramento velado com registros fotográficos, conversas extraídas de dispositivos eletrônicos mediante autorização judicial, apreensão de caderno com a contabilidade do tráfico, apreensão de rádios comunicadores utilizados entre os integrantes da associação, reiterados flagrantes de tráfico praticados por agentes vinculados à mesma estrutura organizacional, e a apreensão de expressiva quantia em espécie composta por notas de pequeno valor, característica da mercancia direta a consumidores.

Documento eletrônico VDA58911549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: b4a2d730-d89a-4de3-9a50-1e49dab879ee

Os indícios de autoria foram demonstrados no relatório de investigação de fls. 143/214; pelos depoimentos dos policiais civis condutores e testemunhas colhidos em vídeo e transcritos nos autos; as conversas extraídas dos celulares do adolescente Ray José Divino e de Vinicius Vieira, que demonstram a interação operacional entre todos os denunciados no gerenciamento do ponto de venda; as admissões informais de José Luis sobre a intervenção direta nos fechamentos financeiros; a afirmação de Kauan de que 'não fico na rua, só pego o dinheiro'; e a declaração de Rian, que, no momento de sua prisão, admitiu portar o dinheiro do recolhe da biqueira.

Quanto ao *periculum libertatis*, o fundamento da garantia da ordem pública encontra-se concretamente demonstrado. A investigação revelou que **os denunciados, alguns dos quais reincidentes específicos em crimes de tráfico, integram associação criminosa estruturada que representa, segundo o relatório policial, um dos maiores pontos de venda de entorpecentes da zona sul desta cidade** (fls. 252), **responsável por expor crianças e adolescentes ao tráfico de drogas nas imediações de estabelecimentos de ensino**. A gravidade concreta da conduta e o risco real de reiteração delitiva são evidenciados, de forma especialmente eloquente, pela circunstância de que, mesmo após a decretação das prisões temporárias, **os próprios denunciados foram flagrados utilizando aparelhos celulares introduzidos ilegalmente nas dependências da Cadeia Pública de Caçapava, mantendo comunicação entre si e com Vinicius Vieira acerca das atividades da organização criminosa** (fls. 246/250, 253). Tal comportamento demonstra que a liberdade dos denunciados representaria risco concreto e imediato à ordem pública, dada a comprovada capacidade e disposição de continuidade delitiva mesmo em situação de custódia.

A conveniência da instrução criminal também justifica a manutenção das custódias. A fase instrutória ainda está em seu início, com laudos periciais pendentes de juntada e oitiva de testemunhas a realizar. A estrutura probatória do caso repousa, em parte substancial, sobre os dados extraídos de dispositivos eletrônicos e sobre o depoimento de testemunhas com endereços conhecidos nos mesmos bairros de atuação da organização criminosa, circunstâncias que tornam concreto o risco de intimidação ou de comprometimento da colheita da prova.

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes diante do contexto fático apurado. A demonstração de que os denunciados continuaram a manter comunicação sobre o tráfico mesmo estando presos evidencia que restrições menos gravosas não teriam o condão de neutralizar o risco à ordem pública e à instrução criminal.

[...]

Quanto a DIEGO RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, **que permanece foragido,** determino sejam expedidas as comunicações necessárias ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP e às autoridades policiais, para que o mandado de prisão preventiva j· expedido em seu desfavor (fls. 271/272) tenha efetivo cumprimento." (e-STJ, fls. 47-49)

O Tribunal de Justiça assim ponderou:

"Quanto a DIEGO RODRIGO, a denúncia atribuiu posição hierárquica máxima da associação, apontando-o como o responsável pelo comando estratégico da atividade ilícita, cabendo-lhe definir regras de funcionamento, dirimir conflitos internos, autorizar substituições de gerentes e deliberar sobre a dinâmica financeira e operacional da Biqueira da Rua 9, sendo indicada sua superioridade sobre os demais membros, com base em dados telemáticos, diálogos extraídos de aparelhos celulares e diligências investigativas que evidenciariam a estabilidade e permanência do vínculo associativo.

[...]

Temos que o juízo *a quo* fundamentou a segregação indicando a existência de associação criminosa estruturada, caracterizada por nítida divisão de tarefas e atuação em ponto de venda de entorpecentes de grande expressão na região.

Somam-se a isso o premente risco de reiteração delitiva, a necessidade de preservação da instrução criminal e a manifesta insuficiência das cautelares diversas. Ademais, a própria condição de foragido ostentada pelo paciente milita em seu desfavor,

Documento eletrônico VDA58911549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: b4a2d730-d89a-4de3-9a50-1e49dab879ee

> reforçando a necessidade inarredável da medida extrema para assegurar a futura aplicação da lei penal, não havendo qualquer ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem.
> Como reforço argumentativo à imprescindibilidade da prisão, as certidões de distribuições criminais (fls. 415/418 dos autos de origem) evidenciam que o paciente ostenta condenação anterior definitiva por tráfico de drogas (Processo nº 0000085-56.2015.8.26.0617). Consta, ainda, outra condenação pretérita pelo mesmo delito (Processo nº 0008795-59.2013.8.26.0577). Tais fatos denotam a contumácia delitiva e recrudescem o risco de reiteração, justificando plenamente a manutenção da custódia." (e-STJ, fl. 25)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Como se vê, o decreto prisional fundamentou-se na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados.

Segundo consta, o agravante integra associação criminosa voltada ao tráfico com atuação de forma estruturada, responsável por um dos maiores pontos de venda da cidade de Caçapava/SP, contando com a participação de adolescentes. Destacou-se que o agravante foi apontado como um dos comandantes estratégicos da atividade ilícita, cabendo-lhe definir regras de funcionamento, dirimir conflitos internos, autorizar substituições de gerentes e deliberar sobre a dinâmica financeira e operacional da "Biqueira da Rua 9".

Anotou-se, ainda, que o *periculum libertatis* se demonstra pela capacidade de continuidade delitiva e pelo risco à instrução, diante de comunicações sobre a atividade criminosa mesmo em contexto de custódia de membros do grupo e pela condição de foragido, reforçando a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a colheita da prova.

Neste contexto, mostra-se justificada a decretação da prisão preventiva. Confira: HC n. 980.293/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025; AgRg no HC n. 813.897/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.

A prisão preventiva também está fundada no risco concreto de reiteração delitiva do agente, uma vez que o agravante possui outras condenações, inclusive uma pelo crime de tráfico.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Documento eletrônico VDA58911549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: b4a2d730-d89a-4de3-9a50-1e49dab879ee

Ademais, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Registra-se, por fim, que a decisão agravada analisou os fundamentos da decisão que manteve a prisão preventiva do ora agravante, proferida em 15/4/2026 (e-STJ, fls. 47-52), bem como do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que denegou a ordem no *writ* originário e não da decisão que decretou a prisão temporária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: b4a2d730-d89a-4de3-9a50-1e49dab879ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.542 / SP

Número Registro: 2026/0260351-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014161820268260389 20331722026 21133728220268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR DO AMARAL
ADVOGADO	: JULIO CESAR DO AMARAL - SP436856
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO RODRIGO CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: KAUAN HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: WESLEY WEVERTON CARDOSO DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: VINICIUS VIEIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSÉ LUIS DE ARAÚJO
CORRÉU	: RIAN FERNANDES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO RODRIGO CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JULIO CESAR DO AMARAL - SP436856
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59688785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:34
Código de Controle do Documento: 8eb5fdc8-e6e9-486e-af31-b32da69dff8a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:34
Código de Controle do Documento: 8eb5fdc8-e6e9-486e-af31-b32da69dff8a